



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 09 de dezembro de 2015.

**HORÁRIO:** 08:30 h

**LOCAL:** Sala de Reunião do Conselho Superior

**PRESENTES:** Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**  
Subprocurador-Geral do Estado em exercício: **Guilherme Augusto Marco Almeida**  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**  
Conselheira membro: **Ana Queiroz Carvalho**  
Conselheiro membro: **Flavio Augusto Barreto Medrado**

**JULGAMENTOS**

**EM PAUTA**

**AUTOS DOS PROCESSOS:** 015.203.04834/2015-1  
015.203.05207/2015-8  
015.203.05208/2015-2  
015.203.05568/2015-2

**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)  
**ASSUNTO:** INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A CARGO NÃO INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO (OFICIAL ADMINISTRATIVO)

**INTERESSADAS:** MARIA EDILZA DE SÁ  
MARIA SONIA FARIA RIBEIRO  
MARIA NACIETE DE CARVALHO BATISTA  
RITA DE CÁSSIA VIEIRA

**RELATOR:** FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Ordinarias\Ata-141\*.09.12.15.doc

Página 1 de 3

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

Inicialmente, convem ressaltar a presença da interessada Maria Edilza de Sá, que usou da palavra para esclarecer que foi informada, quando assumiu a função, que poderia incorporar a Gratificação por Dedicção Exclusiva ao completar 03 (três) anos exercendo a mesma, por isso aguardou a completude do mencionado período para requerer a aposentadoria.

Após análise, por unanimidade (Cons. Flavio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido postulado, sendo aprovado o parecer dissenso nº 7020/2015, por entender pela impossibilidade de incorporação da Gratificação por Dedicção Exclusiva por servidor não ocupante de cargo pertencente à carreira de Magistério.

Ainda à unanimidade, o Conselho recomendou que o Sergipeprevidência realize uma revisão nos demais processos de aposentadoria que envolvem a mesma matéria em que foram deferidas as incorporações sob a mesma rubrica.

#### DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA**  
Procuradora-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

**GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA**  
Subprocurador-Geral do Estado em  
exercício

**SAMUEL OLIVEIRA ALVES**  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretário do Conselho  
Superior

**ANA QUEIROZ CARVALHO**  
Membro

**FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO**  
Membro



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.203.04834/2015-1; 015.203.05207/2015-8;  
015.203.05208/2015-2; 015.203.05568/2015-2

ORIGEM: Sergipe Previdência.

ASSUNTO: Incorporação de Gratificação por Dedicção Exclusiva.

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO.  
INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR  
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SERVIDOR  
ESTRANHO AOS QUADROS DO MAGISTÉRIO.  
PARECER-DISSENSO DA LAVRA DA CHEFIA  
DA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA  
ADMINISTRATIVA. EXEGESE DA LEI  
COMPLEMENTAR 16/1994. ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE  
CONFIANÇA. PERCEPÇÃO DE  
GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO  
EXCLUSIVA. CONTORNOS DO DIREITO À  
INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

O presente expediente se presta à apreciação conjunta de processos administrativos nos quais grassa divergência acerca do direito do servidor ocupante do cargo de Oficial Administrativo - estranho aos quadros do Magistério - de incorporar aos seus proventos de aposentadoria a gratificação por dedicação exclusiva percebida à conta do exercício de função de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

A Procuradoria Especial da Via Administrativa,



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

respondendo a consultas formuladas pelo Controle de Inativos do Sergipe Previdência, proferiu entendimento originário favorável ao pleito, ao qual se antepôs, entretanto, parecer-dissenso emanado da Chefia, traçando quadro de divergência que demandou o encaminhamento dos expedientes a este Conselho.

Na forma regimental, designaram-me à relatoria.

Eis, em síntese, os contornos do debate.

## **2. Fundamentação**

O parecer-dissenso exarado pela Douta Chefia da Via Administrativa, na pessoa do Procurador-Chefe, Dr. Márcio Leite de Rezende, promoveu distinção, ao meu sentir, tecnicamente adequada, entre (i) o direito à percepção da gratificação por dedicação exclusiva, de um lado, e (ii) o direito à incorporação da referida rubrica aos proventos de aposentadoria, de outro.

Explico.

Com efeito, em que pese admita o Estatuto do Magistério, em seu artigo 172, que servidor não integrante dos quadros do Magistério desempenhe, excepcionalmente, função de confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, percebendo, à guisa de retribuição pelo *munus* assumido, gratificação por dedicação exclusiva, fá-lo-á sem atribuir à excepcional situação fática eficácia jurídica suficiente para gerar direito à incorporação da mencionada rubrica aos seus proventos.

Quanto à admissibilidade de desempenho, em caráter



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

excepcional, da função de confiança a que se vem de aludir, por servidores não integrantes dos quadros do Magistério, o dispositivo legal é muito claro, conforme se vislumbra da transcrição abaixo, *in verbis*:

Art. 172. As Funções de Confiança do Magistério de Diretor e de Secretário, de Estabelecimento ou Unidade Escolar, da Rede Oficial de Ensino do Estado de Sergipe, serão exercidas em regime de dedicação exclusiva, sendo privativos de funcionários do Magistério Público Estadual:

(...omissis...)

§3º. A função de confiança de Secretário, de Estabelecimento ou Unidade Escolar, deverá ser exercida por funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo de Secretário de Magistério e, **enquanto não houver número suficiente para atender a necessidade da Rede de Ensino, as vagas da referida função deverão ser preenchidas por servidores estaduais, que tenham, pelo menos, o 2º Grau completo.**

4º **Enquanto investidos nas respectivas funções de confiança, o Diretor e o Secretário, de Estabelecimento ou Unidade Escolar, designados na forma deste artigo, perceberão mensalmente, além da retribuição referente à carga horária de 200 (duzentas) horas, a Gratificação por Dedicação Exclusiva, a Gratificação por Atividade Pedagógica, e o correspondente adicional pelo exercício da Função de Confiança do Magistério.**

Noutro giro, conforme dito, ao tratar da incorporação da gratificação de dedicação exclusiva, a Lei Complementar nº. 16/1994, em seu artigo 62, §2º, editou norma jurídica que alçou a condição de "*ocupante de cargo de Magistério*" ao patamar de elemento do suporte fático de sua incidência, sem abrir ressalvas ou exceções, à semelhança do que houvera feito ao disciplinar, especificamente, o exercício da função de confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Vejamos:

Art. 64...

§ 2º. Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, o **ocupante de cargo do Magistério** fará jus à incorporação do valor correspondente à Gratificação por Regência ou Atividade de Turma ou de Atividade Técnico-Pedagógica, por Dedicção Exclusiva e/ou por Titulação, desde que tenha percebido essa vantagem por um período de, no mínimo, 3 (três) anos, e a esteja percebendo na data em que for aposentado.

Do exame em cotejo dos dispositivos legais contidos no Estatuto do Magistério, pode-se entrever, sem maiores desafios interpretativos, que o servidor estranho aos quadros da Magistério, (i) embora possa, excepcionalmente, exercer função de confiança que gere direito à percepção, em contraprestação, da gratificação por dedicação exclusiva, (ii) não goza, ainda que o faça, de direito, pela lei reservado privativamente "aos ocupantes de cargo de Magistério", à incorporação da gratificação referida aos proventos de aposentadoria.

A incorporação, de resto, é categoria jurídica eminentemente regida pelo princípio da legalidade, sendo indiscutível a juridicidade da produção normativa primária que estabelece os seus requisitos em tipos legais fechados, aos quais deve observância os que detém, potencialmente, expectativa de direito.

Nessa linha, versando acerca das vantagens incorporáveis, preleciona Marçal Justen Filho - em seu Curso de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª Ed,



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

página 1003 -, *verbis*:

"De um modo geral, as vantagens pecuniárias são temporárias, uma vez que a maior parte das hipóteses de seu cabimento envolve eventos passageiros. Portanto, a regra é não incorporabilidade da vantagem pecuniária. Cessada a existência do evento previsto em lei como apto a gerar a percepção da vantagem, o efeito automático é a cessação do pagamento do benefício. No entanto, a legislação passada era pródiga em exceções à temporariedade das gratificações, especialmente para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria. Assim, havia exemplos em que se estabelecia que o sujeito perceberia, na inatividade, proventos calculados sobre a maior remuneração que tivesse tido quando em atividade. Em outros casos, estabelecia-se que o recebimento de certa vantagem durante um período de tempo geraria o direito à sua incorporação, mesmo que o sujeito não preenchesse mais os requisitos específicos para tanto. A proliferação dessas benesses acabou por contribuir com a inviabilidade do sistema previdenciário. As sucessivas reformas constitucionais buscaram impedir a ampliação dos déficits públicos devido à remuneração dos servidores. O art. 40, § 2º, da CF/1988 por exemplo, vetou a possibilidade de que proventos de aposentadoria superem o valor da remuneração do servidor no cargo em que se verificou tal aposentadoria".

No mesmo sentido do parecer-dissenso, ou seja, pela impossibilidade de incorporação da gratificação de dedicação exclusiva por servidor não integrante dos quadros do magistério, é o vetor decisório do presente voto.

Aracaju/SE, 8 de dezembro de 2015.

  
**Flávio Augusto Barreto Medrado**  
Conselheiro Relator





ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2015

**JULGAMENTOS:**

AUTOS DOS PROCESSOS N° 015.203.04834/2015-1  
015.203.05207/2015-8  
015.203.05208/2015-2  
015.203.05568/2015-2

**Interessadas:** Maria Edilza de Sá  
Maria Sonia Faria Ribeiro  
Maria Naciete de Carvalho Batista  
Rita de Cássia Vieira

**Assunto:** Incorporação de gratificação de dedicação exclusiva a cargo não integrante da carreira do magistério (oficial administrativo)

**Espécie:** Uniformização de entendimento (dissenso)

**Relator:** Flavio Augusto Barreto Medrado

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Flavio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido postulado, sendo aprovado o parecer dissenso n° 7020/2015, por entender pela impossibilidade de incorporação da Gratificação por Dedicação Exclusiva por servidor não ocupante de cargo pertencente à carreira de Magistério. Ainda à unanimidade, o Conselho recomendou que o Sergipeprevidência realize uma revisão nos demais processos de aposentadoria que envolvem a mesma matéria em que foram deferidas as incorporações sob a mesma rubrica".

Em, 09 de dezembro de 2015.

**Samuel Oliveira Alves**  
Secretário do Conselho  
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado